

Alteração 119**Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda**

em nome do Grupo The Left

Relatório**A9-0014/2024****Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 24***Texto da Comissão**Alteração*

(24) Devem ser adotadas disposições para garantir a transparência no que respeita à utilização de variedades de vegetais NTG **da categoria 1**, a fim de assegurar que as cadeias de produção que pretendam continuar a excluir as NTG o possam fazer e, assim, salvaguardar a confiança dos consumidores. Os vegetais NTG **que tenham obtido uma declaração de estatuto de vegetal NTG da categoria 1** devem constar de uma base de dados acessível ao público. Para garantir a rastreabilidade, a transparência e a escolha dos **operadores, durante a investigação e o melhoramento vegetal, aquando da venda de sementes aos agricultores ou da disponibilização de material de reprodução vegetal a terceiros de qualquer outra forma, o material de reprodução vegetal dos vegetais NTG da categoria 1 deve ser rotulado como NTG da categoria 1.**

(24) Devem ser adotadas disposições para garantir a transparência no que respeita à utilização de variedades de vegetais NTG, a fim de assegurar que as cadeias de produção que pretendam continuar a excluir as NTG o possam fazer e, assim, salvaguardar a confiança dos consumidores. Os vegetais NTG devem constar de uma base de dados acessível ao público. Para garantir a rastreabilidade, a transparência e a escolha dos **consumidores, dos produtores de alimentos, dos agricultores e de outros operadores, o material de reprodução vegetal, os vegetais, os géneros alimentícios e os alimentos para animais e os produtos dos vegetais NTG devem ser rotulados como OGM e NTG.**

Or. en

31.1.2024

A9-0014/120

Alteração 120

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda
em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Os vegetais NTG **da categoria 2** devem continuar sujeitos aos requisitos da legislação da União em matéria de OGM, uma vez que, com base nos conhecimentos científicos e técnicos atuais, os seus riscos têm de ser avaliados. ***É necessário prever regras especiais para adaptar os procedimentos e certas outras regras estabelecidos na Diretiva 2001/18/CE e no Regulamento (CE) n.º 1829/2003 à natureza específica dos vegetais NTG da categoria 2 e aos diferentes níveis de risco que estes podem comportar.***

Alteração

(25) Os vegetais NTG devem continuar sujeitos aos requisitos da legislação da União em matéria de OGM, uma vez que, com base nos conhecimentos científicos e técnicos atuais, os seus riscos têm de ser avaliados.

Or. en

Alteração 121**Anja Hazekamp, Marina Measure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda**

em nome do Grupo The Left

Relatório**A9-0014/2024****Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 36***Texto da Comissão**Alteração*

(36) Os vegetais resistentes aos herbicidas são melhorados para serem intencionalmente resistentes aos herbicidas, a fim de serem cultivados em combinação com a utilização desses herbicidas. ***Se esse cultivo não for realizado em condições adequadas, pode levar*** ao desenvolvimento de ervas daninhas resistentes a esses herbicidas ***ou*** à necessidade de aumentar as quantidades de herbicidas aplicadas, independentemente da técnica de melhoramento. Por esse motivo, os vegetais ***NTG*** com carateres resistentes aos herbicidas não devem ser ***elegíveis para incentivos ao abrigo deste quadro. No entanto, o presente regulamento não deve adotar outras medidas específicas relativas aos vegetais NTG resistentes aos herbicidas, uma vez que tais medidas são tomadas horizontalmente na [proposta da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União].***

(36) Os vegetais resistentes aos herbicidas são melhorados para serem intencionalmente resistentes aos herbicidas, a fim de serem cultivados em combinação com a utilização desses herbicidas. ***A prática demonstra que esse cultivo leva*** ao desenvolvimento de ervas daninhas resistentes a esses herbicidas ***e*** à necessidade de aumentar as quantidades de herbicidas aplicadas, independentemente da técnica de melhoramento. Por esse motivo, os vegetais com carateres resistentes aos herbicidas não devem ser ***considerados*** vegetais NTG e ***o seu cultivo não deve ser autorizado na União.***

Or. en

31.1.2024

A9-0014/122

Alteração 122

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Capítulo II

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

31.1.2024

A9-0014/123

Alteração 123

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

As regras aplicáveis aos OGM na legislação da União, na medida em que não sejam derogadas pelo presente regulamento, aplicam-se aos vegetais NTG da categoria 2 e aos produtos NTG da categoria 2.

As regras aplicáveis aos OGM na legislação da União aplicam-se aos vegetais NTG e aos produtos NTG.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/124

Alteração 124

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 23 – título

Texto da Comissão

Alteração

Rotulagem dos produtos NTG da categoria 2 autorizados

Requisitos de rastreabilidade e rotulagem aplicáveis aos vegetais de NTG, ao material de reprodução vegetal, incluindo material de reprodução e produtos de NTG

Or. en

Alteração 125**Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda**

em nome do Grupo The Left

Relatório**A9-0014/2024****Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 23 – parágrafo 1***Texto da Comissão**Alteração*

Além dos requisitos de rotulagem referidos no artigo 21.º da Diretiva 2001/18/CE, nos artigos 12.º, 13.º, 24.º e 25.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, e no artigo 4.º, n.os 6 a 7, do Regulamento (CE) n.º 1830/2003, e sem prejuízo dos requisitos estabelecidos noutra legislação da União, a rotulagem dos produtos NTG da categoria 2 autorizados também pode mencionar o carácter ou os caracteres resultantes da modificação genética, conforme especificado no consentimento ou na autorização nos termos do capítulo III, secções 2 ou 3, do presente regulamento.

Os vegetais de NTG, os produtos que contenham ou sejam constituídos por vegetais e material de reprodução vegetal, incluindo para reprodução e fins científicos, que contenham ou sejam constituídos por vegetais de NTG e que sejam disponibilizados a terceiros, a título oneroso ou gratuito, devem cumprir os requisitos de rotulagem referidos no artigo 21.º da Diretiva 2001/18/CE, nos artigos 12.º, 13.º, 24.º e 25.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e no artigo 4.º, n.os 6 e 7, do Regulamento (CE) n.º 1830/2003, seguido do número de identificação do vegetal ou dos vegetais de NTG de que provém.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/126

Alteração 126

Anja Hazekamp, Marina Measure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 25 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O artigo 26.º-B da Diretiva 2001/18/CE não se aplica aos vegetais NTG da categoria 2.

Suprimido

Or. en

31.1.2024

A9-0014/127

Alteração 127

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O relatório deve abordar o impacto na cadeia de valor biológica.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/128

Alteração 128

Anja Hazekamp, Marina Mesure, Mick Wallace, Manon Aubry, Leila Chaibi, Clare Daly, Manu Pineda

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjård

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. O relatório deve abordar os efeitos na confiança e na liberdade de escolha dos cidadãos.

Or. en